



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.544 - DF (2015/0004447-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEIDY EVELYN WESTPHAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATO COATOR: PENA DE DEMISSÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Inteligência do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009.
2. No caso concreto estão presentes os pressupostos autorizadores ao deferimento da liminar.
3. O *fumus boni iuris* restou evidenciado diante da comprovada desproporcionalidade entre a penalidade aplicada e a infração administrativa praticada de forma isolada e sem outras agravantes, consistente na condução de veículo próprio sob a influência de álcool, estando uniformizado e portando armamento da Polícia Rodoviária Federal, a despeito de encontra-se em período de férias, a qual não se mostra apta, por si só, para justificar a pena de demissão e o seu enquadramento no tipo legal do art. 117, IX, da Lei 8.112/1990. Ademais, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra o uso do cargo público para beneficiar-se indevidamente a si ou a outrem, mais apenas uma conduta incompatível com a moralidade administrativa e a inobservância de normas regulamentares da Polícia Rodoviária Federal, as quais não ensejam a pena capital.
4. O *periculum in mora* restou demonstrado diante do comprovado quadro clínico do filho do impetrante, com pouco mais de 02 (dois) anos de idade, diagnosticado com distúrbio da beta oxidação dos ácidos graxo, doença genética autossômica recessiva, necessitando de tratamento médico permanente, a justificar a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado, com a manutenção dos proventos, até decisão ulterior desta Corte.
5. Não há que se falar em *periculum in mora* inverso porquanto a agravante não logrou demonstrar de que forma a reintegração do impetrante ao servidor público colocaria em risco a segurança da sociedade e das rodovias do país.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.544 - DF (2015/0004447-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEIDY EVELYN WESTPHAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de fls. 468/475 (e-STJ), da lavra da Ministra Vice-Presidente do STJ, que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da Portaria 2.139, de 16/12/2014, do Ministro de Estado da Justiça, que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro da DPRF, determinando o retorno do agravado ao cargo anteriormente ocupado, até ulterior decisão desta Corte, ao entendimento de que estariam presentes os pressupostos autorizadores.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), isto porque que o STJ teria invadido o mérito administrativo ao decidir pela desproporcionalidade da pena de demissão; que a Lei 8.112/1990 é taxativa ao prever a pena de demissão para as hipóteses de violação do seu art. 117, IX, na forma do que dispõe o seu art. 132, IV e XIII, caso em que o Administrador não tem opção senão aplicar a pena imposta na norma legal; que *"o fato de a Comissão Processante ter-se manifestado pela aplicação da pena de suspensão de 45 dias não vincula a atuação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que opinou pela aplicação da pena de demissão"* (e-STJ, fl. 494); que *"o fato de o servidor demitido não perceber remuneração durante o período compreendido entre a impetração e eventual concessão da segurança, data venia, não é fundamento jurídico para a concessão de liminar antecipatória em mandado de segurança"* (e-STJ, fl. 498); a existência de *periculum in mora* inverso, *"consistente na manutenção em exercício de servidor público comprovadamente infrator de seus deveres funcionais"* e que *"a manutenção do impetrante em seu cargo após regular processo administrativo disciplinar, devidamente amparado em diversas provas, inclusive coletadas em processos judiciais, põe em risco a segurança da sociedade e das rodovias do país, já que estará apto a participar de inúmeras atividades fiscalizatórias, pois tal poder de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícia decorre do próprio cargo" (e-STJ, fl. 499); a inadequação da via eleita, pois o agravado estaria a requerer o reexame das provas produzidas durante o PAD.

Pugna, por fim, a agravante pela reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, pela sua submissão à 1ª Seção do STJ, a fim de que seja dado provimento ao agravo para revogar a liminar e denegar a segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.544 - DF (2015/0004447-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATO COATOR: PENA DE DEMISSÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Inteligência do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009.
2. No caso concreto estão presentes os pressupostos autorizadores ao deferimento da liminar.
3. O *fumus boni iuris* restou evidenciado diante da comprovada desproporcionalidade entre a penalidade aplicada e a infração administrativa praticada de forma isolada e sem outras agravantes, consistente na condução de veículo próprio sob a influência de álcool, estando uniformizado e portando armamento da Polícia Rodoviária Federal, a despeito de encontra-se em período de férias, a qual não se mostra apta, por si só, para justificar a pena de demissão e o seu enquadramento no tipo legal do art. 117, IX, da Lei 8.112/1990. Ademais, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra o uso do cargo público para beneficiar-se indevidamente a si ou a outrem, mais apenas uma conduta incompatível com a moralidade administrativa e a inobservância de normas regulamentares da Polícia Rodoviária Federal, as quais não ensejam a pena capital.
4. O *periculum in mora* restou demonstrado diante do comprovado quadro clínico do filho do impetrante, com pouco mais de 02 (dois) anos de idade, diagnosticado com distúrbio da beta oxidação dos ácidos graxo, doença genética autossômica recessiva, necessitando de tratamento médico permanente, a justificar a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado, com a manutenção dos proventos, até decisão ulterior desta Corte.
5. Não há que se falar em *periculum in mora* inverso porquanto a agravante não logrou demonstrar de que forma a reintegração do impetrante ao servidor público colocaria em risco a segurança da sociedade e das rodovias do país.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, pois entendo que é caso de manter a decisão agravada, porquanto, ao mesmos em sede de cognição sumária, **observo que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se presentes os pressupostos autorizadores ao deferimento da liminar postulada, quais sejam a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito.

No caso, conforme bem decidiu a decisão agravada, o *fumus boni iuris* resta evidenciado, em princípio, diante da comprovada **desproporcionalidade entre a pena de demissão imposta e o infração administrativa praticada**, consistente na condução de veículo próprio sob a influência de álcool, estando uniformizado e portando armamento da Polícia Rodoviária Federal, a despeito de encontra-se em período de férias.

A despeito de trata-se de uma conduta reprovável, especialmente por se tratar de um Policial Rodoviário Federal, o qual deve dar o exemplo aos demais condutores, certo é que mesmo assim **tal conduta, de forma isolada e sem outras agravantes, não se mostra apta, por si só, para justificar a pena de demissão e a ser enquadrada no tipo legal do art. 117, IX, da Lei 8.112/1990**, ainda mais quando, ao menos em sede de cognição sumária, **não vislumbra-se o uso do cargo público para beneficiar-se indevidamente a si ou a outrem**, mas apenas uma conduta incompatível com a moralidade administrativa e a inobservância de normas regulamentares da Polícia Rodoviária Federal, condutas estas insuficientes a ensejar a pena capital.

Outrossim, conforme bem destacou o *decisum* agravado, *"entre os órgãos a que foi submetido o processo administrativo disciplinar, há discordância em relação à cominação a ser imposta ao servidor. Os pareceres da Comissão Processante, da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral são no sentido de aplicação da pena de suspensão por 45 dias, enquanto o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em discordância com os demais, opinou pela aplicação da pena de demissão. Tudo isso a indicar que realmente se trata de processo que demanda um exame mais aprofundado da situação nele posta"*.

No mais, consoante se observa dos documentos de fls. 444/452-e, **resta também evidenciado o periculum in mora**, diante do comprovado quadro clínico do filho do impetrante, com pouco mais de 02 (dois) anos de idade, diagnosticado com distúrbio da beta oxidação dos ácidos graxo, doença genética autossômica recessiva, necessitando de tratamento médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente, a justificar a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado, com a manutenção dos proventos, até decisão ulterior desta Corte.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

"[...] Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

O *periculum in mora* é evidente porque são graves os prejuízos gerados em decorrência da demissão do Impetrante, comprometendo, inclusive, a própria subsistência. Além do que possui filho diagnosticado com doença grave que demanda cuidados médicos de custo elevado.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo que são relevantes as argumentações em torno da ausência de proporcionalidade e razoabilidade para a aplicação da sanção disciplinar.

Após o exame da documentação apresentada pelo Impetrante, percebe-se que, entre os órgãos a que foi submetido o processo administrativo disciplinar, há discordância em relação à cominação a ser imposta ao servidor. Os pareceres da Comissão Processante, da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral são no sentido de aplicação da pena de suspensão por 45 dias, enquanto o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, **em discordância com os demais**, opinou pela aplicação da pena de demissão. Tudo isso a indicar que realmente se trata de processo que demanda um exame mais aprofundado da situação nele posta.

A fim de corroborar essa assertiva, passo a descrever os seguintes fatos e fundamentos presentes no Processo Administrativo Disciplinar:

Instaurado o PAD para apurar a conduta do Impetrante, a **Comissão Processante**, em seu Relatório Final, decidiu que houve transgressão ao art. 116, incisos III e IX, da Lei n.º 8.112/1990, sugerindo a aplicação "**da penalidade de 10 (dez) dias de suspensão do servidor**" (fl. 240).

Encaminhados os autos à **Corregedoria Regional**, esta opinou pela **aplicação de penalidade mais severa (45 dias de suspensão)** - sugestão acatada pela Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Remetido o processo para a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, esta opinou pelo "**pelo não acolhimento do Relatório Final elaborado pela Comissão de Processo Disciplinar nas folhas 154 usque 174v dos autos, em face do vício insanável no ato de indicição**, resultante da inobservância da norma inscrita no art. 161, caput, da Lei n.º 8.112/90, para sugerir, nos moldes do art. 169, caput, da citada lei, a anulação parcial do presente processo administrativo disciplinar a partir do Despacho de Instrução e Indicição, de fls. 132 a 135, inclusive, e constituição de outra comissão processante para formulação de nova indicição e demais atos processuais subsequentes" (fl. 269 - grifo nosso).

Em razão disso, **nova Comissão Processante** foi nomeada e, em seu Relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Final, imputou ao Impetrante as infrações do art. 116, incisos II, III e IX, da Lei n.º 8.112/1990, opinando pela **aplicação da penalidade de suspensão por 45 dias** a teor da seguinte fundamentação:

"Em observância ao disposto nos artigos 128, 129 e 130 da Lei n.º 8.112/90 e considerando a análise da ficha funcional do servidor acusado integrante do feito e disposta às fl. 119, além do desgaste institucional provocado, bem como todo o conjunto probatório inculcado no presente caderno disciplinar, sugerimos a aplicação da penalidade de Suspensão ao Policial Rodoviário Federal (...)"

Parece-nos crível que a dosimetria a ser aplicada neste caso, está em estreita conformidade com o já apontado pela Corregedoria Regional da 7ª SRPRF/DPRF/MJ-PR, através da Informação n.º 050/2012, datada de 10 de agosto de 2012 (fls. 171 a 174) e corroborada pela Divisão de Corregedoria/CG do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ, através da Informação n.º 150/2012 - FSB (fls. 176 ao 180), considerando que a penalidade de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, sujeita-se em razão do já mencionado fato e da sua repercussão no âmbito administrativo, buscando adequar a penalidade a ser afligida com a respectiva falta considerada" (fl. 380).

Encaminhados os autos à **Corregedoria Regional**, esta também opinou pela **aplicação da penalidade de suspensão por 45 dias** - sugestão que foi acatada pela Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal com as seguintes considerações:

"...mantemos o entendimento esposado na Informação DICOR/CG 150, onde sugeriu a penalidade de 45 dias de suspensão. Não se vislumbra a prática do ilícito previsto no artigo 117, inciso IX, tampouco do artigo 132, inciso IV, ambos da Lei 8.112/90, conforme vislumbrou o Advogado da União no parecer (...)"

***Apoiar que houve valimento do cargo ou improbidade administrativa é desproporcional e sequer atende aos tipos previstos no artigo 117, inciso IX, e artigo 132, inciso IV, ambos da Lei 8.112/90.** O uso do uniforme institucional foi utilizado para dar ares de verdade a uma mentira do acusado para sua namorada, não ferindo a dignidade da função pública e não se enquadrando em improbidade administrativa, que nada mais é do que uma forma qualificada de afronta ao princípio da moralidade. A farsa restringiu-se ao âmbito da vida privada do servidor. A mentira, por si só, não possuía o condão de denegrir a imagem da instituição ou de trazer prejuízos à administração.*

Também não há nos autos indícios de que o acusado tenha se uniformizado com o intuito de não ser fiscalizado. Pelas declarações das testemunhas, o acusado colaborou com a fiscalização e não solicitou vantagens por ser policial. O uso do uniforme possuía outro intento e, para caracterizar as infrações demissionais, seria necessário o ânimo subjetivo de valer-se do cargo." (fls. 402/403 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remetido o processo, novamente, à **Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça**, houve discordância quanto ao enquadramento do Impetrante somente nas infrações previstas no art. 116, incisos II, III e IX, da Lei n.º 8.112/1990, bem como quanto à aplicação da penalidade de suspensão. O parecer da Consultoria Jurídica foi no sentido imputar ao servidor "*as infrações disciplinares dos artigos 116, inciso II e III, 117, inciso IX, e 132, caput, e incisos IV e XIII, da Lei n.º 8.112/90, tornando-o passível, em tese, de sofrer a penalidade de DEMISSÃO*" (fl.430).

À vista de toda a narrativa do processo administrativo disciplinar acima apresentada, vê-se que são relevantes as argumentações do Impetrante quanto à ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção disciplinar de demissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **cabe ao Poder Judiciário a verificação da existência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas penas impostas aos servidores públicos**. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA ACUSADA DE SE VALER DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE RUBRICAS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEMISSÃO. SERVIDORA QUE DETINHA CONCEITO FUNCIONAL IRREPREENSÍVEL. CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PENA DE SUSPENSÃO PREVISTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA APLICAR A SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

(...)

3. Por força dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Dest'arte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

4. **O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em Mandado de Segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (i) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e (ii) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar.**

5. Se de um lado é inegável que a impetrante efetivamente excluiu irregularmente rubricas de consignação na folha de pagamento de servidores lotados na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará, de outro, a própria Comissão Processante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu que as consignatárias realizavam descontos abusivos, sendo este um dos motivos das indiciadas para efetuadas as exclusões de consignações facultativas em suas folhas de pagamento; inclusive, cita acórdão do TCU Pleno 1505/2007, atestando esta realidade.

6. Assim, incontroversa a inexistência de prejuízo ao erário e a falta de organização no sistema dos consignados, fica fácil perceber que a conduta da impetrante não estava caracterizada pelo elemento doloso de malferir a legalidade, tampouco causar danos a terceiros ou beneficiar-se, porquanto a dívida subsistia apesar das exclusões nas folhas de pagamento.

7. Neste contexto, revela-se efetivamente desproporcional e desarrazoada a pena de demissão impingida à impetrante pela Autoridade Impetrada; em verdade, a decisão da Comissão Processante foi deveras prudente e consentânea com os princípios de direito que devem nortear o direito administrativo sancionador, diante dos meandros circunstanciais em que a conduta foi praticada, suas razões e consequências, concluindo pela pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias.

8. *Segurança concedida, para aplicar a sanção proposta pela Comissão Processante, determinando a consequente reintegração da Servidora impetrante nos quadros funcionais, bem como o pagamento imediato das parcelas vencidas, desde a publicação da Portaria de Demissão até a data do efetivo retorno ao cargo público.*" (MS 20.776/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ILÍCITO PENAL E AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de imposição da penalidade de demissão, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre ato e sanção, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ.

2. Muito embora tenha havido impropriedade na conduta adotada pelo agravado, verifica-se que a pena de demissão, imposta pelo Subcomandante-Geral da PM do Estado do Amazonas, contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista não haver, nos autos, qualquer prova de que tenha ocorrido fato típico ou antijurídico, que ensejasse sanção de tamanha gravidade.

3. **'O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor'** (RE 634900 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013).

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RMS 33.754/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SUPERINTENDENTE REGIONAL. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Justiça consistente na demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal em razão de diversas irregularidades funcionais apuradas em processo administrativo disciplinar.

2. Defende o impetrante a ilegalidade do ato administrativo que importou na sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal pelos seguintes fundamentos: o processo administrativo teve motivação política; houve cerceamento do direito de defesa diante da ausência de oitiva de testemunhas por ele arroladas; inexistente ato ímprobo diante das provas colhidas no âmbito do processo administrativo; não foram demonstrados desonestidade, proveito próprio, dolo/culpa e a intenção de lesar o ente público; e, finalmente, é desproporcional a pena aplicada.

3. Das nulidades invocadas, tem razão o impetrante quando defende a desproporcionalidade da pena de demissão relativamente aos fatos a ele imputados. Com efeito, as condutas apuradas justificam reprimendas, uma vez que ferem princípios da Administração Pública, além de comprometer a prestação do serviço público e a imagem das instituições públicas perante os cidadãos; entretanto, são por si sós insuficientes para ensejar a pena de demissão, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. *Segurança concedida para anular a pena de demissão e determinar a reintegração do impetrante, assegurando-se à Administração a possibilidade de aplicação de pena diversa.*" (MS 19.833/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/05/2014)

É importante observar, somente a título de esclarecimento, que o servidor não possui antecedentes funcionais.

Assim, constato que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender os efeitos da Portaria n.º 2.139, de 16 de dezembro de 2014, e determinar o retorno do Impetrante Fábio Rodrigo Ribeiro de Almeida ao cargo que ocupava, até ulterior decisão desta Corte.

Comunique-se com urgência. Notifique-se a autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal" (e-STJ, fls. 468/475).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, **não há que se falar em *periculum in mora inverso***, isto porque a agravante não logrou demonstrar de que forma a reintegração do impetrante ao servidor público colocaria em risco a segurança da sociedade e das rodovias do país, ainda mais quando novas infrações disciplinares poderão ser objeto de novos processos disciplinares, a ensejar a aplicação de outras penalidades ao impetrante, bem como que não há notícia nos autos acerca de outras infrações praticadas pelo impetrante desde o fato que ensejou à sua demissão, o que impede o reconhecimento de que a reintegração do impetrante ao serviço público causará prejuízos à Administração Pública.

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.544 - DF (2015/0004447-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Sr. Presidente, vou pedir vênias à divergência, para acompanhar o voto do eminente Relator. Isso porque, está registrado, na ementa, que há fumaça do bom direito, e, por outro lado, há perigo da demora, em detrimento do impetrante. E não há perigo da demora inverso, porque o Relator esclarece que a agravante não logrou demonstrar de que forma a reintegração do impetrante ao serviço público colocaria em risco a segurança da sociedade e das rodovias do País.

Pedindo vênias à divergência, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0004447-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.544 / DF**

Números Origem: 08652006003201074 8652006003201074

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEIDY EVELYN WESTPHAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEIDY EVELYN WESTPHAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.